

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Trabalho Prisional: Mão de Obra Explorada X Política Pública Protetiva¹

Raphaela Barbosa Neves Lyra²

Resumo

Para que, aos menos críticos, não pareça que a ação da iniciativa privada seja uma tentativa de reintegração do preso à sociedade. É preciso atentar para se, verdadeiramente, essa ação tem acrescido algo substancial à coletividade.

Abstract:

So that, to less critical, it does not seem that the action of the private initiative is an attempt of reintegration of the prisoner to the society. Because is necessary to attempt if, truly, this action has increased something substantial to the collective.

Palavras-chave: Mundo do trabalho, trabalho prisional, precarização, expropriação, detentos, lógica do capital, oportunismo empresarial, dignidade humana, ressocialização.

INTRODUÇÃO

O trabalho prisional, como direito-dever do apenado, é garantido por meio da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e é definido como um dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva, de formação profissional do condenado, visando à sua reinserção social. Contudo, não é isso o que se vê no sistema carcerário brasileiro; o trabalho prisional não cumpre a sua função ressocializadora, já que não dispõe de estrutura para que possa realizar tal feito.

Visando suprir essa estrutura deficitária, a legislação pátria confere prerrogativas – tais quais remuneração inferior ao salário mínimo, inexistência de encargos sociais, de vínculo

¹ O presente texto é o resultado do trabalho de Iniciação Científica do grupo de pesquisa “Mundo do Trabalho”, no ano de 2007, da Faculdade Ruy Barbosa em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

² Aluna do 5º semestre do Curso do Direito da Faculdade Ruy Barbosa e ex-aluna do Programa de Iniciação Científica – PIBIC.RUY.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

empregatício e de demandas trabalhistas – às empresas que incorporam mão-de-obra carcerária ao seu quadro funcional. Entretanto, a entrada dos empresários nesse campo não tem sido norteadas por valores sociais, mas sim tem em vista os benefícios econômicos garantidos pela realização dessa “ação socialmente justa”.

Ao decorrer deste artigo, tentaremos mostrar à sociedade que o trabalho prisional deve atuar como forma complementar na diminuição dos efeitos criminógenos da prisão; para tanto, é importante ter claro que não se pode coadunar com a justificativa torpe dos detentores do capital, de que, por meio de sua iniciativa, estão ajudando os prisioneiros a se reabilitarem, já que é o sentido econômico o maior impulso dos mesmos nessa empreitada. Além disso, se faz necessário evidenciar a exploração do trabalho dos detentos pelas empresas que se beneficiam da condição do apenado. Enfim, queremos indicar a forma como o capital tira vantagem do problema social existente na população carcerária, sem que haja preocupação com a coletividade, e oferecer estímulo aos órgãos pertinentes a uma maior fiscalização das condições do trabalho prisional, a fim de que o seu verdadeiro objetivo se cumpra.

1. UMA VISÃO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

1.1 OS ANOS 70 E A CRISE DO WELFARE STATE

O capitalismo contemporâneo vem assumindo nova configuração nas últimas décadas (mais especificamente, partir do início dos anos 70 do decênio passado), dada a crise estrutural do capital que abalou o conjunto das economias capitalistas. Na tentativa de gerenciar as crises e disputar um lugar no mercado global, os detentores do capital acabaram por ocasionar destruição e precarização no mundo do trabalho. Aliado a este elemento, a derribada do Leste Europeu trouxe a desfavorável tese do “fim do socialismo”, que foi assimilada por grande parte da classe operária e, conseqüentemente, diminuiu de forma impetuosa – por conta do afastamento do “perigo” socialista em face do capital – os direitos e as conquistas sociais dos trabalhadores. Além disso, por volta dos fins dos anos 70, a crise do

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

*welfare state*³, em conseqüência da propagação do neoliberalismo, impeliu um processo de retrocesso da própria social-democracia⁴, que passou a agir de maneira muito próxima aos moldes neoliberais.

Diz-se assim, porquanto seja traço característico, ou mesmo elemento fundante do modelo de Estado do Bem Estar Social, todo um arsenal de empreendimentos que visem sobremaneira ao atendimento das esferas de necessidades coletivas, ou seja, caberia ao Estado a satisfação cidadã nas áreas da saúde, educação, emprego etc., dispondo assim todo o aparelho político para tal fim. Todavia, esbarrando mais uma vez na lógica perversa do capital, a razão do lucro no quadro de crise do sistema imprime uma reorganização do quadro no intuito de salvaguardar a referida lógica, o que significa dizer que a livre iniciativa vai exigir a assunção pelo Estado do seu papel de legitimação dos seus interesses, deixando assim à deriva todo o discurso de promoção e proteção dos interesses coletivos. Essa é a real tradução do neoliberalismo.

1.2 O TRABALHO HUMANO EM FOCO

O resultado mais perverso de tais transformações é a difusão desmedida do desemprego estrutural⁵. Entretanto, ainda que o processo produtivo tenha avançado tecnologicamente e o sistema produtor de mercadorias tenha alcançado esfera global, a força humana de trabalho, se configura fração indispensável para a reprodução do capital. Por não ser apto a se auto valorizar sem utilizar-se do trabalho humano, o capital não pode eliminar o trabalho vivo, mas acaba por diminuí-lo, concitando o desemprego de uma imensa parcela. É neste contexto que se percebe uma dual relação na qual, de modo concomitante, ocorrem a diminuição do tradicional operariado industrial e fabril e o aumento do subproletariado, da

³ O Estado que, mediante o intervencionismo, busca realizar o bem-estar social, considerado este o compromisso maior do Governo.

⁴ A social-democracia é uma ideologia que surgiu em fins do [século XIX](#) e início do [século XX](#) por partidários do [marxismo](#) que acreditavam que a transição para uma sociedade socialista poderia ocorrer sem [revoluções](#), mas por meio de uma evolução democrática. A ideologia socialdemocrata prega uma gradual reforma legislativa do sistema capitalista a fim de torná-lo mais igualitário, geralmente tendo em meta uma sociedade socialista.

⁵ O desemprego estrutural resulta das mudanças da estrutura da [economia](#), causadas pelas novas [tecnologias](#), que originam novas formas de organização do trabalho e da produção. Tanto os países ricos quanto os pobres são afetados pelo desemprego estrutural, um dos graves problemas de nossos dias.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

precarização do trabalho vivo. É daí que surgem, no universo empresarial, expressões tais quais terceirização, desregulamentação e flexibilização, que nada mais são do que a tradução da fragmentação da classe trabalhadora – conferindo-lhe um painel mais complexo e heterogêneo.

A eliminação do trabalho suporia a destruição da própria economia de mercado⁶, uma vez que não haveria integralização do processo de acumulação de capital, já que as máquinas não poderiam participar do mercado como consumidores. Esse quadro atual do mundo do trabalho evidencia que não é verificável o fim do trabalho como medida de valor, mas que se opera uma disposição qualitativa, exigida pelo capitalismo, na qual se dá preferência ao trabalhador polivalente, capaz de operar com máquinas informatizadas ao mesmo tempo em que exercita a sua dimensão intelectual; em detrimento do grande aglomerado de trabalhadores precarizados, sem qualificação, que tem a sua força de trabalho levada ao limite das formas de exploração. É nessa categoria – do trabalho parcial, precário e subcontratado – que se encontra o detento, o trabalhador encarcerado, nosso principal foco de discussão no transcurso deste trabalho.

2. TRABALHO PRISIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

É habitual a falta de distinção da fronteira entre as políticas sociais básicas, a política de segurança pública e a política criminal e penitenciária, em nosso país. É bem verdade que as três possuem uma estreita relação, contudo as esferas por elas abarcadas são diversas: as políticas sociais básicas dizem respeito a ações no âmbito de saúde, educação e habitação; a política de segurança pública alia procedimentos que interferem diretamente na criminalidade; já a política criminal e penitenciária mantém relações diretas com questões relativas à prisão e aos presos.

Ainda que definidos esses limites, percebe-se que o sistema prisional brasileiro, tal como está estruturado, não consegue oferecer aos detentos os meios necessários à sua

⁶ Existe economia de mercado ou sistema de livre iniciativa quando os [agentes econômicos](#) agem de forma livre, sem a intervenção dos Governos. As tendências que promovem este sistema de livre iniciativa são designadas de [neoliberalismo](#).

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

reintegração social. Ante esta realidade, cabe ao Estado proporcionar aos condenados meios que impeçam sua volta à criminalidade. De acordo com o *Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições*⁷, “... é importante que o Governo Federal, por meio dos Ministérios da Educação e da Justiça, figure como o responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da Educação nas Prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados e Municípios.”.

Entretanto, na contramão do que deveria ser aplicado, boa parte da população carcerária do Brasil está impedida de trabalhar por falta de oportunidade de trabalho nos estabelecimentos onde cumprem suas penas.

Na tentativa de aplacar os efeitos produzidos por essa realidade, o Estado assume uma função subsidiária⁸ e delega a entes privados a função de proporcionar ao detento meios para que o mesmo possua condições de trabalhar. Com este propósito, o sistema penitenciário adota políticas públicas que valorizam o trabalho prisional. Tais políticas visam integrar a sociedade e segmentos do empresariado no que diz respeito ao estímulo, adoção, implementação e consolidação da mão-de-obra prisional, destacando os efeitos e vantagens dessa oferta.

2.1 ESTADO PROTETOR X ESTADO SUBSIDIÁRIO

Em meados do século XIX, foi atribuída ao Estado a tarefa de gerar igualdade entre os cidadãos. A fim de alcançar tal propósito, o Estado passa a interferir na ordem social e econômica. O cuidado com o interesse público faz com que os direitos individuais ganhem maior abrangência, sob a forma de direitos sociais e econômicos. Essas mudanças geraram a passagem do Estado monoclassem⁹ para o Estado pluriclassem¹⁰, através da qual ocorreu a

⁷ O Seminário Nacional pela educação nas prisões foi realizado em Brasília entre os dias 12 e 14 de julho de 2006, como expressão dos esforços que os Ministérios da Educação e da Justiça e a representação da UNESCO no Brasil vêm envidando, no sentido de criar condições e possibilidades para enfrentamento dos graves problemas que perpassam a inclusão social de apenados e egressos do sistema penitenciário.

⁸ O Estado Subsidiário reflete um novo relacionamento entre Estado e sociedade, no qual a sociedade tem a primazia na solução dos seus problemas, só devendo recorrer ao Estado de forma subsidiária. O Estado Subsidiário vem substituir historicamente o Estado de Bem-Estar social, no qual havia predominância do Estado sobre a sociedade.

⁹ Estado tradicional, no qual a manifestação de poder hegemônica predomina.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

multiplicação dos interesses públicos difusos e coletivos. Com isso, o Estado cresceu de maneira desmedida e passou a atuar em todos os setores da vida social, fato que, por meio da burocratização, conduziu à ineficiência da prestação dos serviços.

Gerado o insucesso do Estado Social, surge a idéia de participação popular no processo político; nasce, assim, o chamado Estado Social e Democrático. Simultaneamente, fundado no princípio da subsidiariedade, surge a concepção de Estado Subsidiário: não se quer mais o Estado prestador de serviços, mas sim o Estado que estimula a iniciativa privada; anela-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço e que os modos rígidos de atuação da administração pública sejam flexibilizados para que haja maior eficiência. Disto decorre o crescimento da contratação de empresas privadas com vistas à execução de serviços naturais à administração pública, de forma a impedir a exploração econômica diretamente pelo Estado.

No entanto, em vez de proporcionar à sociedade a aptidão para a solvência dos seus problemas, o desarranjo do Estado protetor tem servido para ampliação da distância entre o cidadão e a cobertura de suas necessidades básicas, uma vez que prega uma mentalidade voltada para o mercado, além da simplificação progressiva dos gastos sociais.

2.2 TRABALHO: UM DIREITO-DEVER DO APENADO

Os castigos corporais e a pena de morte sempre foram adotados como técnicas de punição aplicadas aos detentos e condenados em todo o mundo. Foi com a criação de casas correcionais para homens e mulheres em Amsterdã, no final do século XVI que se iniciou a inserção do caráter educacional no modelo prisional. Apesar da prevalência do cunho educativo na aplicação da pena, os suplícios continuavam a ser aplicados em grande escala.

As punições desarrazoadas perduraram até o fim do século XVIII, quando, por meio das idéias dos teóricos iluministas e dos ideais liberais propagados pelos movimentos da Revolução Francesa, se encetou um movimento que alardeou a reforma das leis e da administração da justiça penal, reconhecendo o preso como ser humano.

¹⁰ Estado em que o indivíduo deixa de ser um dado estatístico das democracias formais, para tornar-se centro de todo processo político.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

No Brasil, o trabalho prisional foi introduzido pelo Estado Imperial Brasileiro, mediante uma mudança no conceito de prisão que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Naquela época, esse modelo de punição, que aliava a pena ao trabalho, era tido como moderno, atendendo à máxima de que somente através da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinqüente. Nas palavras de Jason Albergaria (1987. p.55), “a reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração”.

Atualmente, não só um direito, o trabalho prisional constitui-se em dever do apenado. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 31, afirma que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade. Não obstante, é imprescindível concordar que ao dever de trabalhar por parte do condenado é correlato o dever estatal de proporcionar ao preso a oportunidade de exercer, com dignidade, um tipo de trabalho que seja viável em face dos limites da realidade penitenciária.

2.3 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA E A REALIDADE COTIDIANA DO PRESO

Desde a origem, a pena privativa de liberdade pressupôs a prática do trabalho como um de seus componentes indissociáveis. No final do século XVIII, com base na ideologia liberal e cristã¹¹ – principalmente a doutrina protestante – da época, o penitenciarismo, em seu surgimento, definiu que eram função e fundamento da pena punir pelo crime praticado (função retributiva) e recuperar moral e socialmente o condenado (função utilitarista).

A ressocialização consiste na humanização da própria execução penal, no seu sentido mais amplo, é compreendida como um complexo de atributos – defesa, promoção e exercício de direitos – que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo e à sociedade. Portanto, a reabilitação do infrator além de permitir ao condenado o retorno à condição de cidadania ativa, importa à segurança pública e ao próprio mercado, uma vez que o preso ao retornar ao convívio social torna-se efetivo agente integralizador do processo de acumulação de capital.

¹¹ Acreditava-se no trabalho como um dever do cidadão e de todo bom cristão. Somente os que exercessem trabalho produtivo poderiam ser considerados merecedores da condição humana de dignidade política e religiosa.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Hoje, enquanto a função retributiva perde força e, em seu lugar, acentua-se a função preventiva individual, a função recuperatória é altamente questionável quanto aos seus resultados práticos. Apesar de o Código Penal Brasileiro (art. 38) garantir ao preso todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*¹², não tem preservado as condições mínimas de dignidade humana.

Apesar de o trabalho configurar um direito dever do apenado, a sua efetivação não tem sido uma realidade no Brasil. Os governos submetem-se a fazer o mínimo que a legislação e a sociedade lhe impõem como obrigação. Observa-se, entretanto, que nem mesmo a menor proporção do que é garantido constitucionalmente tem sido cumprido para o tratamento adequado dos presos; por conseguinte, vê-se a multiplicação de fugas, rebeliões e denúncias de maus-tratos.

Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias¹³ – InfoPen – dos 419.260 presos ou internados no sistema penitenciário brasileiro e na polícia, em junho de 2007, apenas 20.330 estavam participando de programas de laborterapia fora do estabelecimento penal:

¹² Direito de punir.

¹³ Dados e tabelas disponíveis em <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso em: 11/10/2007.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	Total
População	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	52199	6522	58721
		Total	58721		
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	117461	4822	122283
		Regime Fechado	153579	8860	162439
		Regime Semi Aberto	46926	2789	49715
		Regime Aberto	19807	2041	21848
		Medida de Segurança-Internação	3107	690	3797
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	346	111	457
	Total	360539			
	Tratamento Prisional	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	9881	676
Administração Direta			3428	145	3573
Administração Indireta			1779	140	1919
Outros			4196	85	4281
Total			20330		

O InfoPen informa semelhante realidade no estado da Bahia, onde somente 2.481, dos 8.620 presos ou internados no sistema penitenciário e na polícia, em junho de 2007, trabalhavam dentro ou fora do estabelecimento penal:

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	Total

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

População	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	0	0	0
		Total	0		
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	3904	183	4087
		Regime Fechado	3051	59	3110
		Regime Semi Aberto	1108	47	1155
		Regime Aberto	199	9	208
		Medida de Segurança-Internação	57	3	60
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	0	0	0
Total	8620				
Tratamento Prisional	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	422	3	425
		Administração Direta	98	0	98
		Administração Indireta	22	0	22
		Outros	0	0	0
		Total	545		
	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno (Número de presos que participam de programa de laborterapia, Interno do estabelecimento penal)	Artesanato	1169	40	1209
		Apoio ao Estabelecimento Penal	406	10	416
		Atividade Rural	76	0	76
		Outros	233	2	235
		Total	1936		

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Tendo ciência desses dados, é natural a concordância com Rogério Grecco quando o mesmo afirma que:

O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as conseqüências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECCO 2007, p.516)

Como bem atesta Rafael Jamur Contin, é primordial

compreender o indivíduo no seu modo pessoal e social de existência, em relação a um meio ambiente com determinada estrutura histórica, social, cultural e econômica. O ingresso desta pessoa na instituição penitenciária - pela imposição do encarceramento - está vinculada a um passado, cujas dificuldades diversas conduziram à prática do delito e a um futuro que busca a ressocialização. (Boletim Jurídico)

Se assim não for, cai por terra a ilusão da função utilitarista da pena, uma vez que a organização prisional brasileira encontra-se inapta a garantir ao preso inserção na vida social após o cumprimento de sua pena.

3. O OPORTUNISMO EMPRESARIAL SOB A MÁSCARA DO SOCIAL

Antes de examinar o mérito do emprego do trabalho prisional nas empresas privadas, é preciso ter claro o que se entende por balanço social. De acordo com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas¹⁴,

O balanço social é um demonstrativo publicado anualmente pela empresa reunindo um conjunto de informações sobre os projetos, benefícios e ações sociais dirigidas aos empregados, investidores, analistas de mercado, acionistas e à comunidade. É também um instrumento estratégico para avaliar e multiplicar o exercício da responsabilidade social corporativa.

Configura-se, portanto, em instrumento cujo propósito é a reunião de dados e informações que demonstram a responsabilidade social de uma empresa, o que a empresa está fazendo por seus empregados e pela coletividade.

Na década de 1960, a sociedade norte-americana travava críticas às empresas que contribuía na produção de armamentos bélicos e químicos que estavam sendo utilizados na

¹⁴ Disponível em: < <http://www.balancosocial.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=2>>. Acesso em 11/10/2007.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Guerra do Vietnã. Como réplica ao repúdio, e na tentativa de restituir a sua imagem, empresas passaram a fazer e divulgar ações sociais.

Ainda na década de 1960, a idéia já começa a ser discutida no Brasil e em 1977 o tema ganha destaque, vindo a tornar-se o centro das discussões do II Encontro Nacional de Dirigentes de Empresas. Apesar disso, o primeiro balanço social de uma empresa brasileira – a Nitrofértil – só foi publicado em 1984. A partir de então, empresas de diversas áreas propuseram-se a fazer uma divulgação anual do balanço. Em 16 de junho de 1997, o sociólogo Hebert de Souza, o Betinho, lançou uma campanha em prol da publicação do balanço social. Essa iniciativa fez com que a proposta adquirisse espaço na mídia e visibilidade nacional.

Hoje, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 0032 de 1999 (uma reapresentação do Projeto de Lei 31116/97)¹⁵, que “cria o balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências”. Na prática, a forma de apresentação das informações não tem seguido tipo algum de padrão, fato que dificulta uma avaliação adequada da função social da empresa, já que não são dimensionados os valores investidos em cada projeto, tendendo a empresa a informar apenas aquilo que lhe convém. Dessa forma, o balanço social passa a ser mero instrumento de marketing.

Isto posto, podemos partir para a análise da relação empresariado X detentos.

3.1 A MOTIVAÇÃO DAS EMPRESAS NA CONTRATAÇÃO DE PRESIDÁRIOS

A opção pela utilização do trabalho prisional por parte das empresas tem sido usualmente desencadeada pela probabilidade da utilização constante de mão-de-obra barata e/ou pela intenção de realizar a filantropia. Não é correto desconsiderar práticas dignas de elogios, contudo, a lógica que as rege é substancialmente predatória, não podendo ser citadas como exemplo de responsabilidade empresarial, uma vez que almejam benefícios – financeiros e para a imagem da empresa – em troca de pequenas indulgências aos presos.

¹⁵ Projetos de Lei disponíveis em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 11/10/2007.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Exemplo dessa triste realidade é a apresentação do programa de ressocialização “Menos Presos, Mais Cidadãos”, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do estado da Bahia – que se encontra no site do Ministério Público do Estado da Bahia – aos empresários. O programa, que visa o resgate da identidade social do preso, baseia-se em três ações básicas, a saber: educação, ação social e trabalho. No que diz respeito ao trabalho, o programa busca realizar feitos que motivem os presos para o trabalho e minimizem os problemas quanto à ociosidade e falta de perspectiva para o futuro dentro das penitenciárias. Observe-se o que propulsiona os empresários à prática do programa, na íntegra do seu texto de apresentação¹⁶:

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO



Programa Menos Presos, Mais Cidadãos
Educação - Ação Social - Trabalho – Parcerias

AÇÃO BÁSICA 3 – TRABALHO
BENEFÍCIOS: PARA AS EMPRESAS

As empresas parceiras têm oportunidade de realizar uma ação socialmente justa e **efetuar um bom negócio** ao adotarem a mão-de-obra carcerária.

Já está claro que a entrada dos empresários nesse campo não deve se orientar pela filantropia ou caridade. Ao contrário, a estimulação do trabalho prisional é uma conduta que combina valores econômicos e sociais.

Por iniciativas próprias ou mediante convite de dirigentes penitenciários, **empresas descobriram a possibilidade de usar a mão de obra do preso para a consecução de seus objetivos comerciais.**

As empresas parceiras podem dispor da mão-de-obra do preso para ser exercida nas dependências das unidades prisionais ou em suas próprias empresas.

Estas empresas contam com grandes benefícios, todos estritamente dentro das normas previstas na Lei de Execução Penal. Veja os benefícios:

- Utilização de mão-de-obra qualificada;
- Remuneração com piso estabelecido em 75% do salário mínimo;
- Inexistência de encargos sociais;

¹⁶ Texto disponível em: <<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/programas/estadual/direitos/cidadaos.asp>>. Acesso em 28/08/2007. Grifo nosso

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Inexistência de vínculo empregatício;
Inexistência de demandas trabalhistas;
Jornada de trabalho de até 8 horas, com folgas aos sábados e domingos.

O investimento com infra-estrutura que o empresário precisará realizar, quando optar por produzir em galpões/salas localizados nas unidades prisionais é o menor possível, devido às inúmeras oportunidades oferecidas:

Inexistência de custos prediais;
Inexistência de aluguel;
Inexistência de contas de água e energia elétrica;
Inexistência de despesas de alimentação e vale-transporte;
Inexistência de despesas de vigilância.

A relação contratual se dará entre a empresa e a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, através de convênio de cooperação técnica.

Para garantir os índices de produtividade esperados pelo empresário, a Secretaria dispõe, em cada unidade prisional, de um coordenador que tem a função de supervisionar e acompanhar o desempenho do preso-trabalhador.

A combinação de valores econômicos e sociais, preconizada pela Secretaria, guarda estreita relação com os princípios do balanço social, visto anteriormente.

Fica clara a motivação do empresariado no que tange à admissão do trabalhador encarcerado na prestação de funções, quando o próprio Estado lhe assegura que tal atitude é uma oportunidade para “efetuar um bom negócio”. É inevitável a percepção de que os principais motivos para a utilização de mão-de-obra presidiária tem sido baixo custo – por não incidirem encargos trabalhistas e o salário ser baixo –; despesas irrisórias – já que a infra-estrutura necessária à realização dos trabalhos é concedida, quase que gratuitamente –; facilidade de reposição de mão-de-obra; inexistência de greves, reivindicações ou paralisação da produção; manutenção do índice de produtividade – pelo fato de ser disponibilizado um coordenador para inspecionar o desempenho do trabalhador.

Deve-se ter claro que a utilização do trabalho prisional é formalmente permitida pela Lei de Execução Penal, portanto legal. Todavia, transforma-se imoral quando o anelo da empresa é basicamente reduzir suas despesas de produção ou os encargos trabalhistas.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

3.2 A LEGISLAÇÃO E O TRABALHO PRISIONAL

Em seu artigo 22, inciso I, a Constituição Federal Brasileira delega à União a competência privativa para preceituar acerca de Legislação Penal, sendo os seus principais diplomas o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPC) e a Lei de Execução Penal (LEP).

A Lei de Execução Penal regulamenta o trabalho prisional no seu Capítulo III (arts. 28 a 37). O artigo 28 define o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, de destinação educativa e produtiva; versa sobre a sua organização; além de prever a não aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalho do preso. O artigo 29 regulamenta as condições básicas em que deve acontecer o trabalho prisional:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

A legislação penal brasileira adota o sistema da progressividade na execução da pena privativa de liberdade, portanto, não importa o regime em que se inicia o cumprimento da pena, o condenado deve passar de um regime mais gravoso para um menos gravoso, preenchidos os critérios objetivos – cumprimento de, ao menos, um sexto da pena no regime anterior – e subjetivos – questões de mérito, relacionadas ao bom comportamento. Assim, o preso que está no regime fechado e preenche os requisitos passa para o regime semi-aberto; o que está no regime semi-aberto e cumpre os quesitos necessários, passa para o regime aberto.

As modalidades de trabalho que podem ser exercidas pelo detento serão determinadas pelo regime em que ele cumpre a sua pena. Conforme os artigos 33, *a* e 34 do CP, 36 e 87 da LEP, no regime fechado, o trabalho prisional diurno deve ser realizado no interior da

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

penitenciária, em oficinas ou local especialmente preparado para esse fim. De maneira excepcional, será admitido o trabalho externo em obras ou serviços públicos, desde que o condenado já tenha cumprido 1/6 da sua pena e sejam tomadas as precauções contra eventual fuga.

O indivíduo sentenciado para cumprimento da pena em regime semi-aberto, que cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar – no caso de inexistência de colônias ou indisponibilidade de vagas nas mesmas –, fica submetido a realizar trabalho no estabelecimento onde a sua pena está sendo executada, mas também se admite o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior (arts. 33, *b* e 35 do CP).

No tocante do regime aberto, a execução da pena “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (art. 36, CP). O trabalho externo, em atividade pública ou privada desvinculada de vigilância por meio da administração penitenciária, é o fundamento dessa modalidade de cumprimento da pena privativa de liberdade. Não há que se falar em regime aberto sem a efetiva prestação de trabalho externo.

Nos termos do artigo 126 da LEP, parte do tempo de execução da pena do condenado que a cumpre em regime semi-aberto ou fechado, poderá ser remido pelo trabalho. Por meio do instituto da remição, o cômputo do tempo para esse fim será feito pela razão de um dia de pena por três de trabalho, sendo que o preso que estiver impossibilitado de prosseguir no trabalho em virtude de acidente continuará a beneficiar-se com a remição. Todavia, é importante asseverar, como o faz Albergaria (1987, p.242), que “a remição não se resume na operação aritmética sobre os dias redimidos, porque envolve todo o regime penitenciário. Compreende não só os dias remidos pelo trabalho, como a participação da reeducação e reinserção social”. Afere-se, portanto, que a participação ativa das atividades em que se desenvolve o processo reeducativo, especialmente as atividades do trabalho e da educação, é recurso decisivo da remição.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

3.3 O TRABALHO DO DETENTO: CONCORRÊNCIA DESLEAL?

Muitos setores da sociedade civil, encabeçados por sindicatos, têm questionado a aplicação do trabalho prisional, por entenderem tratar-se de concorrência desleal, uma vez que, atraídos pelas benesses concedidas àqueles que se utilizam da mão-de-obra encarcerada, os empresários estariam preferindo contratar os detentos em prejuízo dos demais trabalhadores.

É preciso ter claro, entretanto, que – como já foi anteposto – o trabalho prisional é legal, pois respalda-se na legislação vigente no território brasileiro. Além disso, a LEP, em seu artigo 41, enumera a atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; e o exercício das atividades profissionais que forem compatíveis com a execução da pena, no rol dos direitos dos presos. Não há que se defender o uso da força laborativa do detento como meio para baratear os custos e auferir maiores lucros. Contudo, atribuir ao trabalho do detento a responsabilidade pelo desemprego estrutural crescente em nosso país é desproporcional.

No Brasil, o processo de globalização sustenta-se na heterogeneidade do mercado de trabalho – evidenciada pela dilatação da ocupação no setor informal, em contraponto ao declive do emprego no setor formal. Tal disparidade torna evidente o sustentáculo do processo de precarização das condições de trabalho, do qual o detento também é vítima.

As mudanças no processo de trabalho, sobretudo em formações capitalistas periféricas, caracterizam-se pela justaposição das formas tradicionais e inovadoras, ou seja, por meio do que se poderia chamar de ‘modernização conservadora’. (SALIM, 2000)

Como se vê, o trabalho prisional, tal qual tem sido adotado hoje, constitui, nada mais que, mais uma dimensão da precarização do trabalho.

CONCLUSÃO

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

Constata-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana, princípio norteador da nossa Constituição Federal, tem sido relegada ao trabalhador encarcerado, já que o mesmo é componente da classe de subcontratados e, como bem observa Ricardo Antunes,

essas diversas categorias de trabalhadores têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a conseqüente regressão dos direitos sociais, bem como a ausência de proteção e expressão sindicais, configurando uma tendência à individualização extrema da relação salarial. (ANTUNES 2006, p.52)

A proposta desse artigo é evidenciar que a utilização da mão-de-obra do preso para a consecução de seus objetivos comerciais é o principal estímulo dos empresários.

Por conta disso, uma transformação estrutural urge em acontecer para que a tênue expropriação da força de trabalho encarcerada pelos capitalistas, ávidos pelo lucro, seja denunciada e banida. Para tanto, Entidades Governamentais, ONGs e pesquisadores necessitam promover uma fiscalização mais rígida dos modos de trabalho no cárcere, de maneira que seja desmascarada essa máfia instituída sob a égide do social.

Imposições legais para que as empresas se preocupem com questões de inclusão no trabalho deveriam ser desnecessárias. Afinal, é preciso lembrar que o que há de mais significativo – mesmo neste cenário competitivo e vil – é a vida humana.

REFERÊNCIAS

Obras

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do trabalho. 11 ed. São Paulo: Cortez; Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 9ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social**: elementos para uma análise marxista. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MESZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 21ª ed. Curitiba: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer para a reabilitação do preso**. São Paulo: Instituto Ethos, 2001.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e Assistência Social**. 4ª. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

Artigos

BRASIL. Ministério da Educação e da Justiça e UNESCO. **Seminário Nacional Pela Educação nas Prisões**: Significados e Proposições. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001475/147583por.pdf>>. Acesso em: set. 2007.

CONTIN, Rafael Jamur *Prisão versus Ressocialização*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 2, nº 54. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=168>> Acesso em: jan. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Cidadão e sua Defesa. A “Res Publica” e sua Defesa**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/arquivos_down/seges/publicacoes/reforma/seminario/PIETRO.PDF>. Acesso em: set. 2007.

DINIZ, Lígia Garcia. **A Reinserção Social do Egresso do Sistema Prisional pelo Trabalho**: a experiência de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://elocidadania.org.br/textos/ligia.htm>>. Acesso em: set.2007.

Estudos do Trabalho

Ano I – Número 2 - 2008

Revista da RET

Rede de Estudos do Trabalho

www.estudosdotrabalho.org

LEAL, João José. **Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semi-aberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 12, n. 46, jan.-fev., 2004.

LEAL, João José. **Três Questões ainda Polêmicas a Respeito do Instituto da Remição Penal.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=534>> . Acesso em: out. 2007.

PASTORE, José. **O alcance do trabalho prisional.** Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhistas/140.htm>>. Acesso em: jun. 2007.

SALIM, Celso Amorim. **Globalização e precarização das condições de trabalho: notas e reflexões.** Anais da IV Semana da Pesquisa da FUNDACENTRO – Novos Desafios e Avanços para a Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente. São Paulo: MTE / FUNDACENTRO, 02 / 06 Out. 2000.

Legislação

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*.

_____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a *Lei de Execução Penal*.

_____. Projeto de lei nº 0032, de 03 de fevereiro de 1999, cria o *balanço social para as empresas que menciona e dá outras providências*.